



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Letícia Leite Loiola		UF: CE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000643/2022-62		
PARECER CNE/CES Nº: 164/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente Processo nº 23001.000643/2022-62 trata do pedido de convalidação de estudos realizados por Letícia Leite Loiola das disciplinas já cursadas e concluídas no curso superior de Medicina, bem como a autorização de grau superior e do respectivo registro do diploma, quando da finalização do referido curso superior, iniciado no ano de 2017, no Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

A requerente anexou ao pedido os seguintes documentos:

1. Procuração da aluna para os advogados;
2. Declaração do pai;
3. Documentos de identificação;
4. Certificado e Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no ano de 2017, emitido pelo Centro Educacional Sobralense, Certificado e Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio no ano de 2018, emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Professor Gilmar Maia de Sousa;
5. Parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará do credenciamento do Centro Educacional Sobralense;
6. Declaração do Centro Universitário INTA, que a interessada é aluna regularmente matriculada no curso superior de Medicina no ano de 2022; e
7. Pareceres do CNE:

Parecer CNE/CES nº 144/2017 – Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Valença. Relator: Luiz Roberto Liza Curi (homologado);

Parecer CNE/CES nº 218/2019 – Convalidação dos estudos realizados por Beatriz Ferreira Leal de Azevedo no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído na Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), com sede em Brasília, no Distrito Federal. Relator: José Loureiro Lopes;

Parecer CNE/CES nº 140/2020 – Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais. Relator: Joaquim José Soares Neto;

Parecer CNE/CES nº 709/2020 – Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará. Relator: Aristides Cimadon (homologado);

Parecer CNE/CES nº 565/2021 – Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo. Relator: Marco Antonio Marques da Silva (homologado); e

Parecer CNE/CES nº 411/2022 – Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Relator: Alysson Massote Carvalho (homologado).

Os fatos que motivam a requerente na busca da convalidação dos seus estudos estão descritos abaixo, *ipsis litteris*, por seu advogado constituído, conforme procuração anexa ao processo:

[...]

LETÍCIA LEITE LOIOLA, brasileira, solteira, estudante de medicina,

, por intermédio de seu advogado in fine assinado,

, vem, respeitosamente, requerer a esse digno e respeitável Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC, por intermédio de sua Colenda Câmara de Educação Superior - CES, a convalidação dos estudos e das disciplinas já cursadas e concluídas na graduação de medicina, bem como a autorização de grau superior e do respectivo registro do diploma, quando da finalização do referido curso, iniciado no ano de 2017, no Centro Universitário INTA – UNINTA, com amparo no artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação - CNE, pelos motivos a seguir delineados.

1. DOS FATOS:

Em 30 de maio de 2017, a requerente finalizou, na modalidade Educacional de Jovens e Adultos - EJA, o ensino médio pelo Centro Educacional Sobralense - CES, que mantinha-se legalmente autorizado a funcionar através do Parecer nº 0684/2015 do Conselho de Educação do Estado do Ceará, obtendo assim o seu diploma de ensino médio que lhe possibilitou ingressar no curso de medicina do Centro Universitário INTA - UNINTA, ainda no decorrer do ano de 2017, após aprovação em processo seletivo de vestibular.

Munida do certificado de conclusão de ensino médio e respectivo histórico escolar, a peticionante assinou o contrato de prestação de serviços, junto ao Centro Universitário INTA - UNINTA, não tendo nenhuma objeção por parte da mencionada instituição de ensino superior para realizar a sua matrícula. Desta forma, a requerente iniciou o curso de medicina em julho de 2017.

A estudante, portanto, à época de sua matrícula no Centro Universitário INTA - UNINTA, possuía certificado de ensino médio válido expedido pelo Centro Educacional Sobralense - CES, que como já vimos mantinha-se legalmente autorizado a funcionar, consoante o Parecer nº 0684/2015 do Conselho de Educação do Estado do Ceará, e que a requerente acreditava ser legalmente válido e regular, tendo em vista ter agido sempre de boa-fé, realizado as provas necessárias para a sua

certificação e ingressado no ensino superior utilizando tal diploma. Não sabia a requerente, porém, que havia sido vítima da má fé dos gestores dessa instituição que devia ser fiscalizada pelo poder público.

Após transcorridos aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses desde o seu ingresso no curso de medicina do Centro Universitário INTA – UNINTA, a discente teve conhecimento da Resolução de nº 465/2017, oriunda do Conselho de Educação do Estado do Ceará, publicada no Diário Oficial do Ceará no dia 22/01/2018, que dispôs sobre a extinção compulsória do Centro Educacional Sobralense - CES, reconhecendo como válidos e expedidos pela referida entidade, tão somente, 29 (vinte e nove) certificados de ensino médio, sendo que, neste caso, o nome da peticionante não constava da lista em apreço. Nesta toada, evidencia-se, de forma clara, que o Conselho de Educação do Estado do Ceará, invalidou todos os demais certificados de ensino médio expedidos pelo Centro Educacional Sobralense – CES, que excediam a referida relação, validando tão somente aqueles dos quais os alunos eram maiores de 18 anos a época do exame.

Em decorrência da Resolução de nº 465/2017, foi celebrado na data de 19 de dezembro de 2018, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Ministério Público Federal, sediado em Sobral/CE, e o Centro Universitário INTA – UNINTA, objetivando a regularização desses alunos – ingressos com certificados de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, emitidos antes de os discentes atingirem 18 (dezoito) anos de idade, bastando para isso a obtenção de um novo diploma de ensino médio válido dentro de determinado prazo.

Ademais, uma vez atendidos os respectivos prazos e condições estabelecidas pelo próprio TAC, os alunos poderiam prosseguir normalmente os seus estudos.

Desse modo, diante da notícia de invalidade de seu diploma anteriormente emitido e buscando obter um novo certificado de ensino médio válido para a manutenção de sua matrícula no Centro Universitário INTA – UNINTA, a requerente procurou o Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Professor Gilmar Maia de Sousa, em Fortaleza/CE, em dezembro de 2018, para novamente realizar os exames necessários à sua certificação. No Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), em Fortaleza/CE, **realizou todos os exames necessários, foi aprovada em todas as provas a que foi submetida e obteve seu certificado de ensino médio válido (em anexo).**

A requerente, portanto, regularizou sua situação acadêmica com a obtenção de um novo certificado de ensino médio e, desse modo, **encontra-se devidamente matriculada e cursando atualmente o 11º (décimo primeiro) semestre de sua graduação, prestes a finalizar seu curso de medicina.**

Por sua vez, o Centro Universitário INTA – UNINTA informou à aluna que necessitaria de autorização de órgão competente para que realizasse a convalidação e aproveitamentos das disciplinas já cursadas e concluídas de forma exitosa por esta, no seu curso de medicina, inclusive para autorização de grau superior e do respectivo registro do diploma, motivo pelo qual peticiona este requerimento perante esse digno e respeitável Conselho Nacional de Educação – CNE/CES/MEC.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS:

A requerente, então, resolveu pesquisar qual o posicionamento vigente junto ao digno e respeitável colegiado do Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de buscar elementos que somassem a favor da convalidação das disciplinas do seu curso de medicina. E junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE encontrou

*entendimento pacificado, em favor dos alunos, mantido nos diversos pareceres aprovados na sua Câmara de Educação Superior – CES, que abordam situações idênticas ou semelhantes à aqui relatada. Observou que em inúmeros julgamentos, os ilustres e eminentes Conselheiros do CNE– CES vem considerando que a conclusão do ensino superior cursado com a apresentação inicial de certificado de ensino médio irregular é permitida ao aluno e, portanto, deve-se convalidar as disciplinas, conferindo ainda validade ao diploma de bacharelado e autorizando a efetivação da colação de grau, **quando evidenciado a existência de atos escolares irregulares alheios a vontade do aluno, como é o caso aqui tratado.***

Nesse sentido, são inúmeros os pareceres do CNE/CES. Podemos citar:

- Parecer CNE/CES nº 144/2017 — Processo 23001.000123/2017-92.
Relator: Cons. Luiz Roberto Liza Curi.*
- Parecer CNE/CES nº 218/2019 — Processo 23001.000025/2019-17.
Relator: Cons. José Loureiro Lopes.*
- Parecer CNE/CES nº 140/2020 — Processo 23001.000125/2020-87.
Relator: Cons. Joaquim José Soares Neto.*
- Parecer CNE/CES nº 709/2020 — Processo 23001.000682/2020-06.
Relator: Cons. Aristides Cimadon.*
- Parecer CNE/CES nº 565/2021 — Processo 23001.000555/2021-80. Relator:
Cons. Marco Antônio Marques da Silva.*
- Parecer CNE/CES nº 411/2022 — Processo 23000.012368/2022-30.
Relator: Cons. Alysson Massote Carvalho.*

Importante ressaltar o Parecer nº 23/96, exarado no proc. 23001.0001127/96-58, em que é interessado o próprio Conselho Nacional de Educação - CNE, propondo critérios para a convalidação de estudos, sendo relator o eminente Cons. Arnaldo Niskier, afirmando logo no início que:

“... É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito da Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade de Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos...”

E mais adiante:

“Os tribunais são desafiados na aplicação da teoria do fato consumado desde a década de sessenta, e o entendimento sempre foi no sentido de que se torna impossível desconstituir situações jurídicas consolidadas pelo tempo, porque não convém a modificação, “sob pena de afrontar valores”.

Desse modo, em resumo, temos que a teoria do fato consumado se reveste na consolidação de determinada situação fática em razão do decurso de tempo, o que consome o vício pré-existente.

No caso da requerente, a validade questionada do certificado de ensino médio expedido em 2017 deveria ter acontecido no ato da matrícula, pois era requisito para sua efetivação. Tendo a interessada concluído, pela segunda vez, o ensino médio no ano de 2018, a situação presente é a de ser deferido o aproveitamento de estudos, pois não existia qualquer possibilidade de apresentar um certificado retroativo diferente do que já apresentara outrora.

No que concerne ao novo certificado de conclusão de ensino médio, apesar de se constatar que este foi obtido após o ingresso da estudante no ensino superior, o fato é que esta comprovou a conclusão do ensino médio novamente, legalizando, portanto, sua situação acadêmica.

Por sua vez, em sede de análises feitas pelo Poder Judiciário em situações semelhantes a esta aqui tratada, os precedentes permitindo a convalidação de tais estudos são vastos. Vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendendo que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO PERÍODO DO CURSO - COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - TEORIA DO FATO CONSUMADO - SENTENÇA REFORMADA. Consoante já decidiu o colendo STJ “o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo” (REsp 900.263/RO). Na esteira do entendimento externado pelo STJ nesse julgamento, tendo sido comprovado pela parte autora, ainda que em momento posterior, a regular conclusão do ensino médio, a sua frequência e aprovação em todas as matérias na maior parte do seu curso superior, restando apenas o último período para ser o mesmo curso concluído, “configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante”. Aplicação da Teoria do Fato Consumado. (TJ-MG - AC: 10000200273332001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/05/0020, Data de Publicação: 08/05/2020)

Considerando que o Centro Universitário INTA – UNINTA permitiu que a requerente se inscrevesse e fosse classificada em processo seletivo, **formalizasse matrícula e frequentasse há mais de 5 (cinco) anos e meio o curso de medicina**, não há como ignorar toda trajetória acadêmica da discente, inclusive por observar as excelentes notas que esta possui em sua graduação. **Vejamos decisão que aponta que o aluno não pode ser prejudicado por erros de terceiros:**

“Não se afigura razoável que a aluna deixe de receber seu diploma, sendo impedida de exercer a profissão, em consequência da constatação de irregularidades referentes a documentos do ensino médio, apresentadas pela instituição de ensino somente após a conclusão do curso, mormente quando não concorreu para tal falha” (RecMS 0014492-03.2003.4.01.35000/GO-Relator Des. Federal Souza Prudente- 31/7/2006).

O Superior Tribunal de Justiça, sobremodo atento ao sentido e alcance dos princípios legais insculpidos na Lei nº 9.394/96, possui jurisprudência pacífica com um entendimento já consolidado a respeito do tema aqui tratado e afirmam que “a teoria aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo”, conforme explica o ministro Castro Meira no RMS 34.189.

Nesse contexto, descaberia admitir qualquer hipótese da não convalidação dos estudos praticados pela acadêmica no curso de medicina do Centro Universitário INTA – UNINTA por parte deste digno Conselho, em virtude da ocorrência de uma

intervenção do poder público, posterior à época em que a requerente concluiu o ensino médio, legitimamente e de boa fé, em instituto, **cujo funcionamento ocorria sob a aquiescência regular do Estado.**

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Ensino Médio. Obtenção do respectivo registro do certificado de conclusão. Providência indispensável para habilitar o aluno ao Ensino Superior. **Superveniência de cassação da instituição de ensino. Irrelevância. Boa-fé da Autora que não pode permanecer indefinidamente ao alvedrio da Administração, que autorizou o colégio a funcionar até data posterior à impetração.** Ordem parcialmente concedida. Recurso oficial e voluntário não providos. (Apelação nº 0128340-22.2008.8.26.0053 9ª Câmara de Direito Público Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALUj. 26.10.2011).”

Cabe ressaltar ainda o princípio da segurança jurídica, o qual apresenta aspecto objetivo, da **estabilidade** das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da **proteção à confiança** ou **confiança legítima** no próprio ordenamento jurídico e em suas instituições. Por sua vez, o princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público ou agentes por ele delegados sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Sobre o tema, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé.** Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. **Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídico, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.** (Grifo nosso) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.85)”

Colaciona ainda posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, analisando o Recurso Especial nº 1.812.547 – MG (2019/0127133-3), da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, quando este ponderou:

“**A recorrente atualmente cursa o terceiro período da graduação, estando mais próxima da conclusão do curso do que da gênese. Assim, não se afigura razoável, sob nenhum prisma, a reversão fática da situação já claramente consumada em detrimento do apego exacerbado à legalidade estrita**”. STJ - REsp: 1812547 MG 2019/0127133-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019). Obtido em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859835446/recurso-especial-resp-1812547-mg-2019-0127133-3/inteiro-teor-859835456?ref=serp>

Portanto, trata-se de medida pautada na justiça, razoabilidade e proporcionalidade permitir a convalidação das disciplinas cursadas e dos estudos realizados pela requerente no curso de medicina do Centro Universitário INTA – UNINTA, tendo em vista todos os fatos e fundamentos aqui trazidos.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e argumentado, e consciente do senso de justiça desse digno e respeitável Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, suplica a requerente a convalidação dos estudos realizados e das disciplinas cursadas e concluídas por esta em sua graduação em medicina, para que, ao final do curso, possa receber o grau superior, o registro do diploma e, acima de tudo, possa exercer plenamente, e na forma da lei, o seu mister.

Considerações da Relatora

Nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria. Importa considerar que é clara a orientação legal, conforme o artigo 38, § 1º, inciso II, que define a Educação de Jovens e Adultos, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino.

Todavia, a aluna agiu de boa-fé e realizou seus estudos em uma escola sujeita às normas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, com funcionamento regular, à época de sua matrícula e conclusão do Ensino Médio, que atendia aos princípios de legalidade. Posteriormente, com a intervenção do Conselho Estadual de Educação do Ceará, é que foi promovida a extinção compulsória do Centro Educacional Sobralense – CES.

As falhas e erros consumados pela referida instituição levou a requerente a solicitar, de acordo com as normas vigentes e sucessivas deliberações deste Colegiado, ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Professor Gilmar Maia de Sousa, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, em dezembro de 2018, para novamente realizar os exames necessários à sua certificação. Nele, realizou com êxito os exames necessários, tendo sido aprovada em todas as avaliações das disciplinas a que foi submetida e obteve seu certificado de Ensino Médio emitido, com validade nacional, anexado a este processo. Os seus estudos e exames do Ensino Médio comprovaram a sua competência legal e de fato para continuar seus estudos na Educação Superior.

Candidatando-se, em processo seletivo no Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, ao curso superior de Medicina, obteve aprovação e matriculou-se no referido curso. Encontrava-se devidamente matriculada e cursando o 11º (décimo primeiro) semestre letivo do supracitado curso superior quando foi alcançado por uma deliberação da administração da referida IES sustando sua matrícula com fundamento da citada deliberação do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Letícia Leite Loiola, no curso superior de Medicina, no período de 2017 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará,

mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente